



CT/Oi/GEIR/2265/2018

Ao

**Sr. Nilo Pasquali**

**Superintendente de Planejamento e Regulamentação – SPR  
Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**

Assunto: Consulta pública sobre a proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, em dispositivos específicos

Referência: 53500.046529/2018-32  
Consulta Pública N.º 36, de 11 de setembro de 2018

Data: 19.10.2018

**TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. e OI MÓVEL S.A., empresas em Recuperação Judicial<sup>(1)</sup>**, doravante denominadas conjuntamente apenas como ‘**Oi**’, por intermédio de seu Procuradores abaixo identificados (mandatos inclusos, anexos à presente), vêm apresentar suas considerações acerca das alterações ao Regimento Interno da ANATEL submetidas à contribuições no documento que instrui a referida Consulta Pública.

## **I - Preliminarmente**

1. Inicialmente, considerando que há proposta de alteração ao Regimento Interno da Anatel também em curso nos autos do processo n.º 53500.052390/2017-85, a Oi aproveita a oportunidade para destacar a importância de que essa Agência se digne

---

(1) Em 20.06.2016, a Oi S.A. (“Oi” ou “Prestadora”) em conjunto com suas subsidiárias integrais, diretas e indiretas, Oi Móvel S.A., Telemar Norte Leste S.A., Copart 4 Participações S.A, Copart 5 Participações S.A., Portugal Telecom International Finance BV e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.AO, apresentou Pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, no âmbito do qual apresentou Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida nos dias 19 e 20.12.2017 e homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital em 08.01.2018.



a avaliar as possíveis modificações ao referido normativo em única oportunidade, com o fito de evitar possíveis lacunas, sobretudo em matéria de eficiência administrativa. Nesse sentido, é o entendimento expressado Despacho Ordinatório expedido nestes autos em 24.07.2019<sup>(2)</sup>, bem como no Parecer da Procuradoria Federal Especializada na Anatel de n.º 00319/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU<sup>(3)</sup>, de 13.05.2019.

2. Ultrapassado esse ponto, para o qual a Oi entende e requer a manifestação por parte dessa Agência, a Oi passa a tecer as suas considerações em forma de pontos contributivos a Consulta Pública em referência.

## **II - Sobre o teor da proposta de Resolução que compõe o documento submetidos a contribuições por meio da CP 36/2019**

3. Em relação a proposta de Resolução que constitui o documento, ora submetido à comentários e considerações pela sociedade<sup>(4)</sup>, a Oi tem as seguintes considerações a fazer.

4. **Em relação a proposta de inclusão do Art. 9-A, caput no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:**

*"Art. 9-A. Os processos pendentes de deliberação distribuídos para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição.*

---

(2) SEI n.º 4414853. "**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente à Proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decidiu, em sua Reunião nº 872, de 11 de julho de 2019, tendo por fundamento a Análise nº 7/2019/VA (SEI nº 3719984), com os acréscimos do Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, nos termos do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº 4140526): a) determinar, a fim de que se dê ampla publicidade à proposta contida na alínea "c" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº 4140526), que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) informe aos servidores sobre a possibilidade, caso entendam pertinente, de encaminhar contribuições à Equipe de Projetos, as quais podem ser avaliadas em conjunto com as contribuições recebidas em Consulta Pública; e, b) determinar à Superintendência Executiva (SUE) que, após análise das contribuições da Consulta Pública nº 36 de 24 de julho de 2019 (SEI nº 4421638) a ser feita pela SPR, **encaminhe este processo para deliberação do Conselho Diretor em conjunto com as contribuições a serem recebidas na Consulta Pública sobre a alteração do Regimento Interno da Anatel, proposta no Processo nº 53500.052390/2017-85.**" (Grifo da Oi)

(3) SEI n.º 4138057. "(...) **19. Na verdade, e na hipótese de não ser acolhida a sugestão feita pela Procuradoria no Parecer nº 889/2018, consistente na análise da proposta de alteração parcial do Regimento Interno da Anatel no bojo do processo administrativo que visa a revisão total deste ato normativo (processo nº 53500.052390/2017-85)**, mostra-se de todo recomendável que seja feita uma única Consulta Pública para todas estas mudanças pontuais, especialmente diante da pertinência temática da proposta ora em análise - alteração da competência recursal em PADOs -, com as inicialmente sugeridas, dentre as quais se destaca a competência para o juízo de admissibilidade recursal." (Grifo da Oi)

(4) SEI n.º 4417202.



5. **Contribuição Oi:** Alterar a redação da proposta de Art. 9-A, *caput*, para:

*Art. 9-A. Os processos pendentes de deliberação distribuídos para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição, a ser realizada em até 01 (uma) semana da vacância do cargo.*

6. **Justificativa:** Evitar que as questões formais relacionadas à ocupação dos cargos dos membros do Colegiado afetem os interesses dos Administrados. Logo, o objetivo é a delimitação do prazo, podendo ser inclusive maior, mas que evite a inércia em processos cuja deliberação seja importante para os Administrados.

7. Em relação à proposta de inclusão do **Art. 9-A, § 2º** no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:

(...)  
*§ 2º No caso de vacância do cargo de Conselheiro proponente de diligência, a matéria será encaminhada ao Relator ou, acaso este seja o proponente da diligência, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.*

8. **Contribuição Oi:** proposta de complementação da redação:

(...)  
*§ 2º No caso de vacância do cargo de Conselheiro proponente de diligência, a matéria será encaminhada ao Relator ou, acaso este seja o proponente da diligência, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio, a ser realizado em até 01 (uma) semana da vacância do cargo, sem prejuízo da conclusão das diligências determinadas.*

9. **Justificativa:** Evitar que as questões formais relacionadas à ocupação dos cargos dos membros do Colegiado afetem os interesses dos Administrados. Logo, o objetivo é a delimitação do prazo, podendo ser inclusive maior, mas que evite a inércia em processos cuja deliberação seja importante para os Administrados.

10. Além disso, atualmente ainda que processo seja sorteado ao novo relator, as diligências são concluídas pelas áreas demandadas. Dessa maneira, a redistribuição do procedimento não deve obstar a conclusão de diligências já iniciadas.

11. Outro ponto que se deve chamar a atenção refere-se à seguinte ponderação: porque o processo deve ser restituído ao Conselheiro Relator se, em tese, o mesmo já apresentou a sua Análise? Não seria a hipótese de remeter os autos ao Presidente do Conselho Diretor para submissão da matéria a deliberação na forma do art. 136, inciso III<sup>(5)</sup> do Regimento Interno da Anatel, uma vez que o mesmo já foi relatado?

---

(5) RIA. “Art. 136. É competência do Presidente da Agência:

(...)

III - submeter ao Conselho Diretor as matérias de sua competência; (...).”



12. Por outro lado, ainda que seja devolvido ao Relator na forma da atual proposta de redação, a Oi entende pela necessidade de se descrever o procedimento, de modo a detalhar, por exemplo, questões relativas à forma de reapresentação da Análise (se for o caso), se ocorreria em uma nova Reunião Ordinária, etc.

13. Em relação à proposta de inclusão do Art. 9-A, § 3º no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:

(...)

*§ 3º As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante deverão ser restituídas a seu Conselheiro Relator ou, na vacância deste, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.*

14. **Contribuição Oi:** proposta de complementação da redação:

(...)

*§ 3º As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante deverão ser restituídas a seu Conselheiro Relator ou, na vacância deste, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio, a ser realizado em até 01 (uma) semana da vacância do cargo, sem prejuízo da conclusão das diligências eventualmente determinadas.*

15. **Justificativa:** Evitar que as questões formais relacionadas à ocupação dos cargos do Colegiado afetem os interesses dos administrados. O objetivo é a delimitação do prazo, podendo ser inclusive maior, mas que evite a inércia em processos cuja deliberação seja importante para os administrados.

16. Outro ponto que se deve chamar a atenção refere-se à seguinte ponderação: porque o processo deve ser restituído ao Conselheiro Relator se, em tese, o mesmo já apresentou a sua Análise? Não seria a hipótese de remeter os autos ao Presidente do Conselho Diretor para submissão da matéria a deliberação na forma do art. 136, inciso III do Regimento Interno da Anatel, uma vez que o mesmo já foi relatado?

17. Por outro lado, ainda que seja devolvido ao Relator na forma da atual proposta de redação, a Oi entende pela necessidade de se descrever o procedimento, de modo a detalhar, por exemplo, questões relativas à forma de reapresentação da Análise (se for o caso), se ocorreria em uma nova Reunião Ordinária, etc.

18. **Contribuição adicional da Oi:** proposta de complementação da redação, com **inclusão de mais um § ao Art. 9-A a ser inserido no Regimento Interno da Anatel,**



aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, **que passaria a ser o § 4º:**

*Art. 9-A. (...)*

*§ 4º Caberá sorteio extraordinário para matérias que devam ser analisadas e deliberadas em caráter de urgência pelo Conselho Diretor.*

19. **Justificativa:** Em se tratando de matéria que deva ser analisada e deliberada em caráter de urgência pelo Conselho Diretor, a hipótese de sorteio extraordinário se impõe.

20. O objetivo é garantir que as matérias que requerem análise e deliberação em caráter de urgência recebam tratamento célere e, nesse sentido, sejam objeto de sorteio extraordinário, tal como previsto na hipótese do art. 9º, §4º do RIA que trata de da hipótese de distribuição de matérias para os Conselheiros que se encontram no pleno exercício do cargo, diferindo, pois, da hipótese de vacância tratada no presente art. 9º-A , principalmente se a Agência não anuir com a proposta de complemento de artigo apresentada pela Oi para os parágrafos 2º e 3º do art. 9º-A.

21. Em relação à proposta de alteração para o **Art. 9º-B** do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:

*Art. 9º-B. Serão distribuídas por dependência as matérias que se relacionem, por conexão ou continência, com outra já distribuída e ainda pendente de deliberação.*

*Parágrafo único O Conselho Diretor poderá deliberar pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.*

22. **Contribuição Oi:** proposta de complementação da redação, com a:

- a) **inclusão de mais cinco parágrafos à proposta de Art. 9-B a ser inserido no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, com a consequente renumeração da proposta de § único;**
- b) **inclusão de novo artigo na Proposta de Resolução objeto da CP 36/2019, que seria o Art. 9º**, que passariam a contar com as seguintes redações:

*Art. 9º-B. Serão distribuídas por dependência as matérias que se relacionem, por conexão ou continência, com outra já distribuída e ainda pendente de deliberação.*

*§ 1º. Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro Relator para o qual foi distribuído o primeiro processo.*



*§2º No prazo de 10 (dez) dias da publicação da lista dos processos distribuídos por dependência, a parte interessada poderá apresentar Incidente de Negativa de Prevenção, devendo o Conselho Diretor decidi-lo previamente à sessão de deliberação da matéria.*

*§ 3º. O Conselho Diretor poderá deliberar pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.*

*§4º. O destaque para o julgamento em conjunto de que trata o §3º ocorrerá por decisão devidamente fundamentada do Presidente do Conselho Diretor, no prazo descrito no art. 22, caput, cujo procedimento prévio a ser adotado entre os Conselheiros será especificado por Portaria, submetida aos comentários da sociedade.*

*§5º. Será assegurado o direito a sustentação oral, observado o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos, por cada processo destacado para o julgamento em conjunto, assim como, pelo mesmo prazo, divididos entre todas as entidades que apresentarem pedido na condição de terceiras interessadas.*

*§6º. Face às decisões referidas nos §§2º e 4º, caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.*

#### **Resolução XXX, de xx de xxxx de 2019**

*Art. 9º. A Portaria de que trata o art. 9º-B, §4º e a alteração dada ao art. 22, §3º será publicada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.*

23. **Justificativa:** A complementação do dispositivo traz maior transparência à regra que será utilizada para considerar o Conselheiro Relator preventivo, ou seja, aquele para o qual foi distribuído o mesmo processo, à luz do art. 286, inciso I (parte final) do CPC/2015.

24. Ressalta-se que a proposta da SPR (SEI nº 3652871), considerando-se as sugestões apresentadas pela PFE/Anatel (SEI nº 3647188), destacava no art. 9º-A, inciso I (parte final) também a hipótese de prevenção quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído.

25. A proposta de inclusão ora apresentada pela Oi também se coloca em linha com a prática atual do Conselho Diretor, já que é nesse sentido o art. 12 da Portaria n.º 495, de 04/05/2012:

*"Art. 12. Em casos de conexão ou continência, mediante requerimento devidamente motivado por Conselheiro, após aprovação do Conselho Diretor, o Presidente redistribuirá o processo ao Conselheiro que primeiro foi sorteado para relatar a matéria."*

26. Cria-se o §2º, uma vez que na hipótese da distribuição por dependência não haveria decisão propriamente a ser objeto de impugnação, de modo que a criação do



referido instituto processual abriria a oportunidade de exercício do devido contraditório recursal.

27. Dessa forma, o parágrafo único passaria a ser o §3º, mantendo-se a previsão da possibilidade de deliberação pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas, desde que observado o disposto no proposto §4º, isto é, que o destaque para o julgamento em conjunto ocorrerá por decisão devidamente fundamentada do Presidente do Conselho Diretor, no prazo descrito no art. 22, *caput* (dez dias), cujo procedimento prévio a ser adotado entre os Conselheiros será especificado por Portaria, previamente submetida aos comentários da sociedade. Objetiva-se com essa regra conferir transparência e possibilidade de impugnação quanto à decisão de separar alguns processos para julgamento em conjunto.

28. No proposto §5º, traz-se a previsão do direito de sustentação oral, em decorrência da necessidade de análise, pelo Conselho Diretor, das circunstâncias específicas trazidas por cada administrado nos seus respectivos autos, tornando possível o julgamento proporcional e razoável. A previsão em comento assegura ao julgamento a abertura discursiva e, portanto, a amplitude do contraditório, na hipótese de apontar ao Conselho Diretor, aspectos que não haviam sido considerados pelos Conselheiros em suas análises, inclusive no sentido de arguir a inexistência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser decididas em separado. Nesse sentido, a própria sustentação oral ao trazer essas ponderações poderá gerar, diante da necessidade de aprofundamento das questões para evitar decisões equivocadas, pedido de vistas para o exame de pontos que porventura sejam peculiares de determinado processo.

29. Cabe destacar que o prazo para a sustentação oral observará o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos, por cada processo representativo, assim como, pelo mesmo prazo, divididos, se for o caso, entre todas as entidades que porventura apresentarem pedido na condição de terceiras interessadas



(SINDITELEBRASIL etc.), cuja proposta parte de uma leitura conjunta do art. 26-A<sup>(6)</sup> do RIA, Art. 4º da Portaria n.º 495, de 24.05.2012<sup>(7)</sup> e do art. 984, II do CPC/2015<sup>(8)</sup>.

30. No §6º, a garantia de recurso administrativo nas hipóteses descritas no artigo, em atenção ao devido processo administrativo.

31. Em relação à proposta de inclusão de um Art. 9-C no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:

*Art. 9º-C. A prevenção poderá ser arguida pela área técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou por Conselheiro da Agência, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito da referida arguição.*

32. **Contribuição Oi:** proposta de complementação da redação:

*Art. 9º-C. A prevenção poderá ser arguida pela área técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou por Conselheiro da Agência **ou pelo Administrado**, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito da referida arguição.*

*Parágrafo único. Face à decisão prevista no caput, caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.*

---

(6) RIA. “Art. 26-A. Observado o rito do art. 13, após exposição da matéria pelo Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente pelo tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta. (Redação dada pela Resolução nº 636, de 6 de julho de 2014)”

(7) Portaria n.º 495/2012. “Art. 4º Após a exposição da matéria pelo Relator, será conferida a palavra às partes do processo ou aos seus representantes legais para manifestação oral, observado o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria em pauta.

§ 1º As partes falarão, por uma única vez, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada.

§ 2º Havendo mais de duas solicitações por matéria, o prazo previsto no caput será duplicado e dividido em frações iguais entre as partes e/ou procuradores, observada a ordem cronológica dos requerimentos e o mínimo de 5 (cinco) minutos para cada parte.

§ 3º O Presidente do Conselho Diretor, observadas as matérias pautadas e a quantidade de solicitações de manifestação oral, determinará o tempo destinado às partes em cada Reunião, respeitado o mínimo de 5 (cinco) minutos para cada parte.

§ 4º Havendo no processo mais de uma parte interessada na defesa de interesses contrapostos, a manifestação oral será iniciada pelo autor e, quando em sede recursal, pelo recorrente.”

(8) CPC/2015. “Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.”



33. **Justificativa:** Permitir que o Administrado também se manifeste sobre prevenção eventualmente não arguida de ofício pela Anatel, suprimindo a possibilidade de sanar eventual falha por parte da Agência.

34. A proposta de parágrafo único visa resguardar o Administrado, pelo exercício do direito à interposição de recurso administrativo em qualquer fase do processo em que for arguida e houver decisão deferindo a reunião de processos considerando a prevenção, em atenção ao devido processo administrativo.

35. Em relação à proposta de alteração para o Art. 13 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:

*"Art. 13 (...)*

*§ 5º Quando houver apresentação de matérias similares, os processos poderão ser destacados para julgamento em conjunto, de modo que apenas um deles seja relatado.*

36. **Contribuições Oi:** proposta de complementação da redação, com a:

- c) **alteração da redação proposta para o § 5º do Art. 13;**
- d) **alteração da redação dos Arts. 22 e 24** do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e
- e) **inclusão de novo artigo na Proposta de Resolução objeto da CP 36/2019, que seria o Art. 9º**, que passariam a contar com as seguintes redações:

***Resolução 612, de 29 de abril de 2013***

*§ 5º Quando houver apresentação de processos com identidade de matéria regulatória, estes poderão ser destacados para julgamento em conjunto, de modo que apenas um deles seja relatado, na forma prevista no art. 22, §§ 2º ao 4º, ressalvada a possibilidade de sustentação oral, inclusive para eventual arguição de distinguishing.  
(...)*

*Art. 22. A convocação da Sessão será feita pelo Presidente por meio de publicação da pauta na página da Agência na Internet, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, com a indicação de data, local e horário de sua realização, as matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados, os procedimentos a serem seguidos, bem como outras informações relevantes, entre elas, a indicação expressa dos processos com identidade de matéria regulatória.*

*§1º. As Sessões serão realizadas, preferencialmente, na sede da Agência, ou em outro lugar previamente definido pelo Conselho Diretor.*



*§2º. Os processos com identidade de matéria regulatória que vierem a ser pautados nesta condição poderão ser destacados para julgamento em conjunto nas Reuniões Ordinárias, de modo que pelo menos um deles seja relatado, ficando franqueada desde a publicação da pauta a vista dos autos, observadas as restrições previstas no art. 51.*

*§3º. O destaque ocorrerá por decisão do Presidente do Conselho Diretor devidamente fundamentada quanto à identidade de matéria regulatória e quanto aos critérios de seleção do caso representativo, cujo procedimento prévio de identificação deste ocorrerá por Portaria do Conselho Diretor, submetida aos comentários da sociedade.*

*§4º. Na ocasião, o Presidente deverá, com base nos critérios de abrangência argumentativa, contraditório efetivo, afetação subjetiva e representação processual adequada, fundamentar a seleção do caso representativo a ser relatado.*

*§5º. Durante a sessão de julgamento, caberá a realização de sustentação oral, inclusive para eventual arguição de distinguishing, devendo o Colegiado deliberar, na mesma ocasião, pela separação ou manutenção do julgamento em conjunto.*

*§6º. Será assegurado o direito a sustentação oral, observado o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos, para o procurador do caso representativo, assim como, pelo mesmo prazo, divididos entre todas as entidades que apresentarem pedido na condição de terceiras interessadas.*

*Art. 24. As Reuniões serão realizadas na sede da Agência, salvo prévio entendimento em contrário do Conselho Diretor.*

*§ 1º A pauta de Reunião deverá ser divulgada na Biblioteca e na página da Agência na Internet, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, com a indicação de data, local e horário de sua realização, o resumo das matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados, bem como outras informações relevantes, entre elas, a indicação expressa dos processos com identidade de matéria regulatória.*

### **Resolução XXX, de xx de xxxx de 2019**

*Art. 9º. A Portaria de que trata o art. 9º-B, §4º e a alteração dada ao art. 22, §3º será publicada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.*

37. **Justificativa:** De início, a Oi entende que o Regimento Interno da Anatel, ao tratar do julgamento em conjunto de “matérias similares”, deve delimitar de forma precisa o que se entende dentro desse conceito. Em outras palavras, no entendimento da Oi, a redação proposta não é clara ao esclarecer o que efetivamente pode garantir a similitude entre os processos sob julgamento, no tocante à matéria neles versada. Dessa forma, a partir do adequado entendimento sobre esse conceito, refletindo-se, pois, na necessidade de revisitá-lo em forma de redação com aderência normativa, é que se poderá oportunizar a realização dessa modalidade de julgamento, com a devida segurança jurídica e as garantias processuais que o tema requer.



38. Logo, propõe-se que a norma reflita, quanto ao conceito de “matérias similares”, a **identidade de matéria regulatória**, assim entendida a existência de discussão acerca de uma mesma questão regulatória fundada em norma concebida a partir do exercício do Poder Normativo pela ANATEL ou mesmo em legislação versando sobre a temática de telecomunicações. Como exemplo, pode-se ilustrar a existência de identidade de matéria regulatória em relação a PADOs instaurados para apurar suposta infração de Óbice à Fiscalização, advindos de circunstâncias fáticas comuns – não necessariamente os mesmos fatos –, tal como na hipótese de não concessão de acesso sistêmico em atividade fiscalizatória, com fundamento no art. 96, incisos I e V da Lei n.º 9.472/1997<sup>(9)</sup> (Lei Geral de Telecomunicações), c/c art. 3º, inc. XVII e 39 do Regulamento de Fiscalização<sup>(10)</sup>, aprovado pela Resolução n.º 596/2012.

39. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao proposto §5º do art. 13 de modo a refletir esse novo conceito de identidade de matéria regulatória, bem como, em razão da importância e complexidade do tema do julgamento em conjunto, já trazer uma menção à proposta de um procedimento mínimo para garantir o devido processo legal no âmbito administrativo, sobretudo no tocante à previsão de limites à subjetividade do Administrador em prol do adequado contraditório constitucional. Desse modo, tal procedimento vem proposto pela Oi por meio da inserção de parágrafos ao art. 22 do Regimento Interno da Anatel, por se tratar, nesta parte, das Sessões de Deliberação do Conselho Diretor.

40. Ademais, o aumento do prazo de divulgação da pauta para 10 (dez) dias traz um cenário de transparência dos atos da Administração, mostrando-se indispensável para o julgamento em conjunto, no sentido de garantir o contraditório constitucional efetivo, dada a amplitude que se assegura à discussão e à preparação para o próprio julgamento, por parte dos administrados ou eventualmente de terceiros interessados no deslinde da matéria.

---

(9) LGT. “Art. 96. A concessionária deverá:

*I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;*

*(...)*

*V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização; (...)*”

(10) Regulamento de Fiscalização. “Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

*(...)*

*XVII - Óbice à Ação de Fiscalização: ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, da fiscalizada ou de seus prepostos, que impeça, dificulte ou embarace a atividade de fiscalização exercida pela Anatel mediante oferecimento de entrave à situação dos agentes e recusa no atendimento, não envio ou envio intempestivo de quaisquer dados e informações pertinentes à obrigação da fiscalizada.*

*(...)*

*Art. 39. Caracterizado o óbice à ação de fiscalização na forma definida por este Regulamento, será instaurado o competente Pado, devendo ser adotadas as medidas necessárias com o objetivo de concluir a ação de fiscalização obstruída.*

*Parágrafo único. No curso do Pado ou, excepcionalmente, antes dele, o Superintendente responsável pela fiscalização poderá adotar medidas cautelares.”*



41. Ademais, a publicação da pauta com maior antecedência – a qual açambarcará a decisão de destaque dos processos para julgamento conjunto – não viola qualquer dispositivo do Regimento Interno, tal como reconhecido no bojo da Portaria n.º 1491, de 13.08.2019<sup>(11)</sup>.

42. De outro giro, a liberação da pauta com prazo maior e a indicação expressa de eventual restrição de acesso aos processos destacados para julgamento em conjunto garante a publicidade adequada com a devida fundamentação e possibilidade de exercício de eventual *distinguishing*, por oportunizar às Prestadoras atingidas, a avaliação sobre a assertividade da proposta de julgamento de determinados processos em conjunto nas Reuniões Ordinárias. Em outras palavras, tanto a fundamentação da efetiva existência de identidade de matéria regulatória entre os processos, como de seleção de qual dos casos será aquele que figurará como representativo da controvérsia são requisitos indispensáveis para o controle da atividade do Administrador.

43. Com efeito, em função da necessidade de previsão de um procedimento mínimo para o tratamento do julgamento em conjunto de processos com identidade de matéria regulatória, a Oi entende pela necessidade de que o art. 22 do Regimento Interno da Anatel contemple as seguintes questões:

- 1) previsão de critérios adequados de seleção do caso representativo com vistas a evitar subjetivismos pela escolha “aleatória” de um processo;
- 2) exigência de fundamentação da decisão de afetação do caso representativo previamente à deliberação da matéria pelo Conselho;
- 3) possibilidade de arguição de *distinguishing* face à decisão de seleção do caso representativo (decisão de afetação);
- 4) garantia de sustentação oral pelos procuradores das Prestadoras que figuram como interessados nos processos selecionados como representativos e oitiva de entidades de classe enquanto terceiro interessado (SINDI, Telcomp, etc.).

44. Destarte, e indispensável que o Conselho Diretor, ao analisar as contribuições, faça refletir a fundamentação nos votos constantes dos autos do processo, abordando detidamente cada uma das adequações propostas. Em outros termos, cabe destacar a necessidade de que a fundamentação da deliberação do Conselho Diretor se debruce sobre cada um dos dispositivos propostos, sobretudo em relação à proposta de delineamento do que se entende por “matérias similares” e sobre o que se entende

---

(11) SEI n.º 4496141. Referida Portaria estabelece antecedência mínima para publicação das pautas de Reunião do Conselho Diretor.



por cada um dos critérios de seleção do caso representativo, haja vista que haverá uma vinculação, tanto para o Administrador quanto para o Administrado, quanto aos conceitos constantes dos novos dispositivos ora propostos, sobretudo porque não seria factível prever conceitos do que se compreende por cada critério, por sua extensão, nas disposições do próprio regulamento.

45. Com efeito, em relação à previsão de critérios adequados de seleção do caso representativo para o julgamento em conjunto, objetiva-se evitar subjetivismos na escolha (“aleatória”) de um processo, afim de que tais processos, nessa condição, possam ser julgados com evidente representação adequada da controvérsia. Nesse sentido, propõe-se como critérios de seleção, em aderência a doutrina relacionada ao tema<sup>(12)-(13)</sup>, com as devidas adaptações ao contexto do julgamento em conjunto na esfera administrativa:

- a) a argumentação abrangente
- b) o contraditório efetivo,
- c) a afetação subjetiva; e a
- d) representação processual ampla.

46. O primeiro critério a exigir atenção quando da análise do caso representativo da matéria regulatória é a presença de base argumentativa abrangente (ou abrangência argumentativa), sob os aspectos de quantidade e qualidade.

47. A abrangência argumentativa está presente nos autos do processo a ser julgado por meio das manifestações, informes, pareceres, informações, argumentos e dados apresentados. Tal critério pode ser notado a partir do aspecto relacionado ao

---

(12) MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de demandas repetitivas: a seleção da amostragem para a elucidação das questões comuns e a fixação das respectivas teses jurídicas**. 2019. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2019. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte trecho: “Com efeito, é possível defender a pertinência quanto a quatro critérios para identificar os casos repetitivos que adequadamente poderão representar os demais processos e, de modo legítimo, assegurarão a repercussão coerente da tese jurídica ao final firmada, sendo eles (e suas subclassificações): a argumentação abrangente, o contraditório efetivo, a afetação subjetiva e a representação processual ampla.

Antes, porém, deve-se ressaltar o caráter de complementariedade entre os critérios de seleção dos casos repetitivos sob dois aspectos: seja pelo viés da ausência de hierarquia ou mesmo prevalência entre os parâmetros e, ainda, pela necessária interdependência entre eles.” (pg. 116)

(13) Nesse sentido, vale também a doutrina de: TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 271-295, jul. 2011. CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *In*: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 37-64. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 529-531. MELLO PORTO, José Roberto Sotero de. **Teoria geral dos casos repetitivos**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 159-165. WOLKART, Eric Navarro. **Precedente judicial no processo civil brasileiro: mecanismos de objetivação do processo**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 133-139.



volume (quantidade), pela presença da maior quantidade possível de teses e argumentos trazidos aos autos, mas também por elementos que agregarão valor (qualidade) à decisão, a exemplo da qualidade na argumentação, ainda que diante da presença de teses colidentes no processo.

48. Nesse sentido, quanto mais plural for a argumentação constante dos autos, maiores condições terá o Conselho Diretor de aprofundar-se e realizar uma cognição capaz de, legítima e democraticamente, firmar a decisão.

49. O reconhecimento do preenchimento do requisito do contraditório efetivo está vinculado à existência, no processo, de oitiva e consideração de todas as manifestações da(s) Prestadora(s) interessada(s), realização de diligências pela Área Técnica para esclarecimento dos fatos, oitiva da Procuradoria, etc.

50. No tocante à afetação subjetiva, a regra deve exigir que seja conferida preferência à seleção de processo com múltiplas Prestadoras como parte, ou daquela que tiver maior representatividade, no tocante à abrangência do caso apresentado. No primeiro caso, imagine-se o exemplo de PADOs instaurados para apuração de suposto descumprimento a uma determina obrigação regulatória em que, em um PADO figurem mais de quatro Prestadoras, fiscalizadas no mesmo período em relação a suas infraestruturas e, de outro, um PADO instaurado apenas em face de uma prestadora, em um município específico.

51. Pelo contexto fático, certamente o primeiro caso oferecerá uma amplitude discursiva que abrangerá o segundo, se de fato este se tratar de uma matéria com identidade regulatória. O que importa no julgamento de causas similares é a comunhão da questão jurídico-regulatória, de modo que o contexto fático deverá ser apenas o pano de fundo de análise, devidamente relatado nos autos de cada processo – ainda que não pronunciado durante a deliberação – para fins de eventual exercício do contraditório recursal.

52. De outro giro, imagine-se dois PADOs instaurados com a finalidade de apurar o cumprimento de obrigação referente à oferta de um produto constante de uma Oferta de Referência de Produto de Atacado, sendo um deles instaurado em face de Prestadora PMS, com pesadas obrigações regulatórias decorrentes de medidas assimétricas estabelecidas no PGMC, e outra em face de uma pequena empresa, que detém dutos e os disponibiliza, mediante oferta de preço e prazo, no SOIA.

53. Ao ser selecionado o primeiro processo, garante-se a abordagem do feito com maior amplitude e cuja situação fática apresenta, ainda que em tese, maior complexidade, pois do contrário, ao se selecionar um processo de uma Prestadora de porte inferior para tratar de temas robustos, há risco de circunstâncias regulatórias de relevo não serem consideradas pelos Conselheiros, como por exemplo, desconsiderar



eventuais situações de escusa fundamentadas em hipóteses de indisponibilidade previstas na Oferta de Referência de Produto de Atacado (ORPA) devidamente homologada pela Anatel para as Prestadoras PMS, o que não se aplica ao segundo caso, em razão de ausência dessa obrigatoriedade.

54. Por fim, o critério da representação processual adequada visa garantir do efetivo acesso à justiça mediante a viabilização do amplo exercício do contraditório, no sentido de garantir a existência, em todas as fases do processo, do mais profundo, rico e aberto debate, de modo que o preenchimento de tal condição deverá ser sopesado pelo lastro de acompanhamento processual da causa na figura dos procuradores (em sentido amplo).

55. Os focos do critério, ora proposto, são o atendimento à amplitude da representação e a técnica processual (dentre outros, com atenção à ampla instrução processual, inclusive, com peças com conteúdo argumentativo denso), garantindo-se que a seleção de processos nos quais os respectivos procuradores tenham se manifestado em exercício amplo do contraditório.

56. Pode-se ventilar, como exemplo, o caso de um PADO no qual tenha ocorrido a ausência de representação processual – por ter sido a empresa, inclusive, notificada via Edital por não operar mais no endereço de cadastro junto à Anatel – ou que a mesma tenha se dado de modo deficiente, sem a devida atenção à técnica processual, hipótese em que tal processo não deve ser selecionado, sob pena de infringência a tal requisito.

57. A percepção desses critérios, em sua efetiva aplicação e incidência, desde que sejam devidamente fundamentados na decisão de destaque e seleção, cria um lastro importante para a futura composição da decisão e confere amplitude e assertividade ao julgamento em conjunto.

58. Sobre a questão de apenas um processo ser selecionado para ser deliberado, importante ter disposição garantindo que a similaridade entre os processos se refere à identidade da matéria regulatória, devendo as questões fáticas de cada processo serem consideradas e efetivamente relatadas nos autos de cada processo, com julgamento devidamente fundamentado.

59. Ademais, a decisão de destaque e seleção deverá ser devidamente fundamentada, a fim de possibilitar a eventual insurgência por parte das empresas interessadas, mormente diante da possibilidade de arguição de *distinguishing*.

60. Inclusive, a garantia de sustentação oral para eventual arguição de *distinguishing* assegura ao julgamento a abertura discursiva e a amplitude do contraditório, na hipótese de apontar ao Conselho Diretor, aspectos distintivos que



não haviam sido considerados pelos Conselheiros em suas análises e que, inclusive, poderão gerar pedido de vistas para aprofundamento das questões abordadas que porventura sejam peculiares de determinado processo.

61. Por fim, durante a sessão de julgamento, é importante reforçar ser imprescindível a Agência assegurar o direito à sustentação oral, inclusive para eventual arguição de *distinguishing*, devendo o Conselho Diretor deliberar na oportunidade pela separação ou manutenção do julgamento em conjunto.

62. Cabe destacar que o prazo para a sustentação oral observará o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos, por cada processo representativo, assim como, pelo mesmo prazo, divididos, se for o caso, entre todas as entidades que porventura apresentarem pedido na condição de terceiras interessadas (SINDITELEBRASIL etc.), cuja proposta parte de uma leitura conjunta do art. 26-A do RIA, Art. 4º da Portaria n.º 495, de 24.05.2012 e do art. 984, II do CPC/2015.

63. **Contribuição Oi:** em relação à proposta de inclusão do inciso X ao art. 158:

*Seção IV*

*Da Superintendência de Controle de Obrigações*

*Art. 158. A Superintendência de Controle de Obrigações tem como competência:*

*(...)*

*X - decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.*

64. **Justificativa:** especificamente sobre esse aspecto cabe a Oi reforçar a mensagem inicialmente apresentada na presente contribuição considerando que a proposta, ora submetida à Consulta Pública, acaba por deixar lacunas as quais inclusive foram ponderadas pela Procuradoria Especial Especializada da Anatel no âmbito do Parecer n.º 00892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, processo n.º 53500.052390/2017-85 que versa sobre a Proposta de Consulta Pública para alteração (mais profunda) do Regimento Interno – RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, conforme se verá adiante..

65. Inicialmente cabe destacar que em razão da proposta de transferência da competência da Superintendência de Fiscalização (SFI) para a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), quanto à decisão, em grau recursal, acerca de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, há a efetiva necessidade de que



esta estrutura se instrumentalize sobre os temas que ela passará a tratar, considerando a expertise até então exercida pela SFI junto as referidas matérias<sup>(14)</sup>.

66. Cabe salientar inclusive a necessidade da Anatel ponderar a eventual convalidação de portarias da SFI pela SCO que tratam da condução de PADO<sup>(15)</sup>, ou, caso revogadas, a previsão de novas com o objetivo de evitar lacunas normativas. Como exemplo, pode-se citar a Portaria nº 468, de 28 de abril de 2016 que aprova o Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) que tramitam sob rito ordinário no âmbito da Superintendência de Fiscalização da Anatel. Dessa forma, é necessário que a Agência se posicione formalmente delineando essa questão.

67. E, por fim, considerando as questões suscitadas no âmbito do Parecer n.º 00892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU<sup>(16)</sup>, processo n.º 53500.052390/2017-85, é

---

(14) Externando a mesma preocupação mas a respeito de outra temática cita-se o entendimento constante no Informe nº 1/2018/SEI/SUE (processo n.º 53500.052390/2017-85) no qual o corpo técnico explicitou o seguinte entendimento: “3.31.7.1. Desde a entrada em vigor do atual Regimento, algumas delegações de competência foram realizadas com o intuito de tornar mais eficientes os diversos processos relacionados. Nesse sentido, pretende-se formalizar as seguintes competências atualmente delegadas: 3.31.7.2. Transferência de outorga: hoje, tais processos são instruídos pela Superintendência de Outorga e Radiofrequência – SOR, por força de delegação de competência realizada pela Portaria nº 914/2015-SCP. **Isso, em razão de a SOR possuir maior expertise na análise de documentação relativa à outorga e no manejo de sistemas para instruir as transferências**”.

(15) As quais versam inclusive a respeito de questões relacionadas ao trâmite de Recurso Administrativo.

(16) “Reorganização interna da Superintendência de Controle de Obrigação (SCO): 67. A proposta de reorganização interna da SCO está diretamente relacionada à adoção do macroprocesso de fiscalização regulatória, no qual serão bem repartidas as funções administrativas de fiscalizar e de punir. 68. Como esclarece o Informe nº 1/2018, a SCO ficará responsável pela atividade de controle, isto é, **todos os PADOS serão centralizados nesta Superintendência, inclusive os que hoje tramitam na Superintendência de Fiscalização**. 69. A expectativa registrada no Informe é compartilhada por esta Procuradoria. Entende-se que esta centralização da função regulatória de punição em um único setor interno da Agência Reguladora será benéfica e contribuirá para uma maior uniformidade de entendimentos, como, por exemplo, na fixação dos valores referentes a multas administrativas. 70. A nosso ver, essa medida, inserta no mérito administrativo, trará maior segurança jurídica, não havendo qualquer óbice ou empecilho jurídico para sua adoção, caso este seja o entendimento da Agência”. **“2.41 Estabelecimento de procedimento único para tratamento dos PADOS, o qual abarcará, inclusive, infrações técnicas** 257. A área técnica propõe a adoção de um rito único para todos os tipos de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações, **tendo em vista a sua centralização na SCO**. 258. Ou seja, pretende-se acabar com a distinção de ritos atualmente existente entre os PADOS referentes às atividades de fiscalização e irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, atualmente de competência da SFI, e os PADOS referentes às demais espécies de infrações. 259. **Deste modo, levando-se em consideração a centralização da competência para processamento e julgamento de todos os PADOS no âmbito da SCO**, criando-se, assim, uniformidade de rito processual de todos os processos sancionadores, não há qualquer impedimento para o acolhimento da proposta apresentada. 260. Cabe salientar, todavia, que a proposta de alteração do Regimento Interno, em relação à competência da SCO para aplicar as sanções, ressalva os casos de infrações de simples apuração (definidas em Portaria do Conselho Diretor) e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, **os quais poderão ser decididos por autoridade que não seja o Superintendente de Controle de Obrigações, conforme §4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno**. 261. Nesse aspecto, cumpre mencionar que, embora o §4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno preveja que nos casos de infrações de simples apuração (definidas em Portaria do Conselho Diretor) e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, **o processo será objeto de decisão em primeira instância por autoridade que não seja o Superintendente de Controle de Obrigações, o inciso XXIII do art. 191 da proposta de revisão do Regimento do Interno estabelece que as Gerências Regionais terão a competência de “instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações nos termos delegados pela Superintendência de Controle de Obrigações”**. Ou seja, ao tratar da competência das Gerências Regionais em matéria sancionadora, o inciso XXIII do art. 191 foi mais amplo que o



primordial a Agência esclarecer que proposta, ora submetida à Consulta Pública, se restringe a transferência da competência recursal dos PADOs que envolvam óbice à fiscalização e infrações técnicas para a SCO permanecendo as Gerências Regionais competentes para o julgamento “*em primeira instância*” dos PADOs, visto que não houve mudança nos dispositivos que lhe são atinentes.

68. Essa ressalva na fundamentação nos autos desse processo é importante, pois da forma como consta no documento apresentado pela Agência a transferência de competência seria inclusive para os processos sem decisão de primeira instância e não só da competência para decisão em grau recursal, como se observa nos termos do Voto nº 16/2019/EC constante nos autos do processo nº 53500.046529/2018-32, vejamos:

*“A análise dos efeitos de tal proposta foi amplamente realizada pelas duas Superintendências envolvidas, conforme se nota da justificativa constante do Informe nº 264/2019/CODI/SCO (SEI nº 4052289), do qual transcrevo os seguintes excertos:*

*“3.8. Ao longo destes anos, a ampliação e a organização das atividades delegadas pela SCO às Gerências Regionais foram objeto de discussão, principalmente após a implantação do processo eletrônico. Todavia, as propostas ainda esbarravam em incerteza sobre o quantitativo de processos em andamento e sua fase processual. Em 2019, com o desenvolvimento pela SCO de ferramenta de integração entre os sistemas SPADO e SEI que resultou em relatório unificado sobre os Pados **em trâmite na Agência, entendeu-se superada a barreira da informação, tornando mais clara a discussão dos possíveis ganhos de uma gestão unificada do processo sancionador na Anatel.***

*3.9. Em 18 de março de 2019, depois da manifestação de interesse e de tratativas preliminares, reuniram-se o Superintendente de Controle de Obrigações (SCO), o Superintendente de Fiscalização (SFI) e suas respectivas equipes, com vistas à definição de um novo modelo unificado de gestão de Pados.*

*3.10. Acordadas entre as referidas autoridades as linhas de contorno do modelo de gestão a ser implantado, em 29 de março de 2019, o Superintendente de Controle de Obrigações apresentou as linhas gerais do presente projeto na Reunião de Gerentes Regionais (REGER), não havendo sugestão de alteração na proposta que se passa a expor.*

*(...)*

***3.12. O novo modelo de gestão de Pados tem como objeto a unificação da gestão dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) da Anatel, sob a administração da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO). Na esteira da***

---

*§4º do art. 115, que especificou os tipos de casos cuja decisão de primeira instância não caberia à SCO. 262. Vale acrescentar, ainda, que no art. 161 da proposta de revisão do regimento interno não consta competência recursal da SCO, a exemplo da prevista hoje no inciso VII do art. 157 do Regimento Interno atual, para a Superintendência de Fiscalização decidir, em grau de recurso, acerca de PADOS referentes a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão. 263. Se no contexto atual a Agência já tem as informações suficientes para definir o universo de casos de PADOs que não serão decididos em primeira instância pela SCO, é possível que esse universo conste do artigo que trata do número de instâncias administrativas (§4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno), do artigo que trata da competência sancionadora das Gerências Regionais (inciso XXIII do art. 191 da proposta de revisão do Regimento Interno) e do artigo que trata das competências da SCO, para incluir uma competência recursal para esse universo de casos. 264. Assim, sugere-se que a área técnica avalie a possibilidade de compatibilizar os critérios adotados no §4º do art. 115, no inciso XXIII do art. 191 e no art. 161 da proposta de revisão do regimento interno”.*



*integração dos controles de Pados, planeja-se também a integração dos Planos de Gestão de Desempenho (PGD) da SFI e SCO em relação à atividade de instrução Pados. Adicionalmente, planeja-se a descentralização de outras atividades de controle de obrigações, o que será tratado oportunamente.*

**3.13. A unificação da Gestão de Pados da Anatel, objetiva, entre outros, os seguintes ganhos:**

- *Maior capacidade de planejamento e de alocação de recursos humanos para as atividades de controle;*
- *Valorização do trabalho dos servidores lotados fora da Anatel-Sede;*
- *Implantação unificada da gestão por processo no controle de obrigações;*
- *Acompanhamento eficiente das atividades descentralizadas pela SCO; e*
- ***Padronização da instrução, do controle e da gestão de Pados na Anatel”.***

### **III - Conclusão**

69. Sendo estas as considerações que a Oi teria a fazer acerca do tema, prosseguimos trabalhando no sentido de angariar mais dados e fatos que possam contribuir para o debate, bem como nos colocamos a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Wilson de Alcantara Machado Silva**  
Gerência de Evolução e Impacto  
Regulatório

**Bruno Cavalcanti Angelin Mendes**  
Gerência de Competição, Contencioso  
Administrativo e Outorgas

**Leandro Pinto Vilela**  
Gerência de Evolução e Impacto  
Regulatório

**Frederico de Melo Lima Isaac**  
Gerência de Competição, Contencioso  
Administrativo e Outorgas